



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.686 - SE (2010/0173579-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **EVALDO FERNANDES CAMPOS E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**
PACIENTE : **UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU POLICIAL MILITAR QUE AMEAÇOU OS JURADOS, OCASIONANDO O DESAFORAMENTO DO FEITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto de prisão preventiva que, com expressa menção à situação concreta, demonstra que há risco à segurança das jurados, que estariam sendo ameaçados pelo réu e outros policiais militares, o que inclusive motivou o desaforamento do feito. Tal fato é suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.686 - SE (2010/0173579-0)

IMPETRANTE : EVALDO FERNANDES CAMPOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS, pronunciado como incurso no crime de homicídio, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, denegando a ordem originária, manteve a custódia cautelar do ora Paciente, decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Cristóvão/SE, no dia 23 de junho de 2010.

Repisando os argumento do *writ* na origem, o Impetrante sustenta, em suma, que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, porque o Paciente compareceu a todos os atos do processo, inclusive às sessões de julgamento do Tribunal do Júri, que ainda não se realizou em virtude do não comparecimento de testemunhas, inexistindo provas da existência da intimidação dos jurados que motivou o decreto prisional. Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela concessão do direito de responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 75/901.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 905/912, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.686 - SE (2010/0173579-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU POLICIAL MILITAR QUE AMEAÇOU OS JURADOS, OCASIONANDO O DESAFORAMENTO DO FEITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto de prisão preventiva que, com expressa menção à situação concreta, demonstra que há risco à segurança das jurados, que estariam sendo ameaçados pelo réu e outros policiais militares, o que inclusive motivou o desaforamento do feito. Tal fato é suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 13 de julho de 2007, contudo, no dia 15 de dezembro de 2009, foi-lhe concedida a liberdade provisória diante do excesso de prazo para o julgamento do feito.

Após ser pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, o MM Juízo de Direito da Vara Criminal de São Cristóvão/SE, em 18 de junho de 2010, decretou a prisão preventiva do Paciente, que estaria comprometendo a realização do Julgamento Plenário na Comarca de Origem.

O decreto construtivo foi assim motivado, *in verbis*:

"Dessa maneira, é necessário observar que o pronunciado tem propensão a prática delituosa, já que, segundo consta dos autos, é adepto de prática delituosas, inclusive respondeu a outros processos.

Igualmente se verifica a necessidade da custódia, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal em caso de condenação pois o mesmo é propenso à prática delituosa.

Ademais, a medida justifica-se vez que o acusado, juntamente com outros policiais militares, estão ameaçando o corpo de jurados, tentando influir na imparcialidade do Júri, o que demonstra a periculosidade do acusado. Portanto, o mesmo não pode responder ao processo em liberdade.

Assim, faz-se mister que o Judiciário tome providências no sentido de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. Está claro no caso em tela a repercussão negativa do delito no meio social." (fl. 24)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* denegou a ordem originária porque: *"Salientou a decisão, portanto, que a prisão preventiva do paciente se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, haja vista a propensão do paciente à prática delituosa, contando com alguns processos criminais registrados em seu nome, justificando ainda a medida, diante do fato de o acusado, juntamente com outros policiais militares, estarem a ameaçar o corpo de jurados, tentando influir na imparcialidade do Júri, o que estaria a demonstrar a periculosidade do agente"* (fl. 54).

Informa o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ainda, que *"há um pedido de desaforamento sob nº 0002/2010 - Proc. 2010109079, uma vez que alguns jurados procuraram o Promotor de Justiça, bem como esta Magistrada para requerer providência (fls. 535) vez que o acusado e seus amigos policiais, os procuravam, em suas residências, exigindo que os mesmos absolvessem o acusado da prática do crime"* (fl. 75)

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte sergipana, que o ora faço juntar, em agosto de 2011, realmente houve o desaforamento do feito para a Comarca de Aracaju, onde o Paciente aguarda sua submissão ao Tribunal do Júri. Outrossim, foi denegado novo *habeas corpus* na origem, que aduzia se encontrarem superados os fundamentos do decreto prisional - o réu estar a ameaçar testemunhas e demais pessoas cooperantes do feito de origem - em função da concessão do desaforamento.

Ora, mostra-se válida a fundamentação do decreto de prisão preventiva que, com expressa menção à situação concreta, demonstra que há risco à segurança das jurados, que estariam sendo ameaçados pelo réu e outros policiais militares, o que inclusive motivou o desaforamento do feito. Tal fato é suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. FALTA DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS. ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NATUREZA BIFÁSICA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A alegação de que não teriam sido esgotadas as tentativas de localização do paciente - citado por edital -, inclusive não tendo constado seu endereço residencial correto no mandado de citação, não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta Corte não pode dela conhecer, sob pena de incorrer em supressão de instância.

2. A necessidade da manutenção do paciente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pela fuga do distrito da culpa, bem assim pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça concreta a testemunhas.

3. Em se tratando do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a superveniência da pronúncia não encerra a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de nova oitiva das testemunhas pelos jurados.

4. Ordem denegada, ficando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da liminar (Petição n. 403.895/2011)." (HC 221.121/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTES PRONUNCIADOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM ABRIL/2006. PRONÚNCIA EM JAN/2008. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. DESAFORAMENTO REQUERIDO PELO MPF. DEMORA DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O REFERIDO PEDIDO (APROXIMADAMENTE 1 ANO).

SÚMULA 64/STJ. DESAFORAMENTO ACOLHIDO PELO TJPE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PACIENTES FORAGIDOS, UM DELES POR 2 ANOS. PERICULOSIDADE CONCRETA, ANTE O MODUS OPERANDI DO DELITO, A NOTÍCIA DE AMEAÇAS À VÍTIMA SOBREVIVENTE, ÀS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, AOS POSSÍVEIS JURADOS NA COMARCA DE ORIGEM, TANTO QUE ACEITO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. A periculosidade dos acusados restou evidente, não só pelo modus operandi do delito (à emboscada, com diversos disparos de arma de fogo), mas também pela ameaça à vítima sobrevivente, bem como às testemunhas e até mesmo aos possíveis jurados, considerações que levaram ao acolhimento do pedido de desaforamento pelo TJPE.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada." (HC 160.276/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0173579-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.686 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200783620370

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVALDO FERNANDES CAMPOS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.